SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006532-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Welton Sales da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

WELTON SALES DA SILVA propôs ação de cobrança securitária— DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Aduziu que em 31/12/2016, sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Informou que foi pago, administrativamente, o montante de R\$11.306,25. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$2.193,75 ou, caso comprovada a invalidez parcial incompleta, a condenação no montante proporcional ao grau da lesão.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/132.

Deferida a justiça gratuita à fl. 133.

A requerida, devidamente citada (fl. 137), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 138/153). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, alegou que já houve pagamento administrativo, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei 11.945/09, considerando laudo elaborado na via administrativa. Impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 179/182.

Decisão saneadora às fls. 191/192, com a determinação de realização da perícia médica.

Tentada a intimação pessoal do autor para comparecimento na perícia designada,no endereço informado na inicial, esta restou negativa. Conforme certidão do oficial (fl. 210), ali reside outra pessoa, há 15 anos, que desconhece o requerente. Adveio petição do patrono do autor, informando que não conseguiu localizar a parte autora (fl. 215).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 191/192), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT no montante de R\$2.193,75, tendo em vista a alegada invalidez parcial permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 31.12.2016. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. **DPVAT.SEGURO** OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmulan.º474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art.3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator:Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Tentada a intimação do autor, constatou-se que este não reside, e ao que parece nunca residiu, no local informado na inicial, sendo que nem ao menos seu patrono conseguiu contatá-lo, o que não se pode admitir. Desta forma, declaro preclusa a prova pericial.

Ocorrendo a preclusão da prova, e considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus e nada comprovou acerca dos fatos alegados, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencida a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA